



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020068-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A., é agravado HERO MGA SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.019
AGRAVO N° : 2020068-63.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A.
AGRAVADA : HERO MGA SERVIÇOS S.A.
JUÍZA : MÔNICA DI STASI GANTUS ENCINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. "Contrato de Representação de Seguros" firmado entre as partes, tendo por objeto a disponibilização dos canais de distribuição da Empresa ré, para a oferta do "seguro-viagem" fornecido pela Empresa autora. Pedido de manutenção dos serviços fornecidos pela Empresa ré, ressaltando a existência de cláusula contratual que prevê a continuidade da relação jurídica entre as partes, na hipótese de rescisão do "Termo de Substabelecimento de Contrato de Representação de Seguros e Outras Avenças" firmado entre a Empresa autora e a Empresa 1, 2, 3 Milhas. Fase de Cumprimento Provisório de Sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Decisão proferida na fase de conhecimento que deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção do contrato firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a incidência ao montante de R\$ 50.000,00, mantida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009789-52.2024.8.26.0000. Sentença de improcedência da Ação, com a consequente revogação da tutela de urgência. Incidente de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2242891-81.2024.8.26.0000, contudo, que foi acolhido para manter os efeitos da tutela de urgência concedida na fase de conhecimento, não se havendo falar em revogação da medida liminar. Pedido de extinção do Incidente, em razão da ausência de confirmação da tutela de urgência por sentença. Impossibilidade de execução provisória de "astreintes" antes do sentenciamento do feito com a confirmação da medida. Superveniência de Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 1176962-46.2023.8.26.0100, com o decreto de procedência da Ação para determinar a manutenção do contrato firmado entre as partes. Provimento do Recurso de Apelação que autoriza a execução das "astreintes". Observância dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Circunstância que implica a perda superveniente do objeto recursal, ante o decreto de procedência da Ação. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de Cumprimento Provisório de Sentença, que a agravada moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 334 e 347/348 dos autos principais.

Argumenta a executada, ora agravante, que a exequente instaurou o Incidente de Cumprimento Provisório de Sentença para a cobrança das “*astreintes*”; houve o sentenciamento superveniente do feito, julgando improcedente a Ação, com a consequente revogação da tutela de urgência; requereu o levantamento da quantia depositada nos autos do Incidente, tendo em vista a inexistência de Título Executivo; o MM. Juiz “*a quo*” entendeu pela impossibilidade de levantamento no tocante, considerando o recebimento do Recurso de Apelação com efeito suspensivo; a tutela de urgência concedida na fase de conhecimento foi revogada por ocasião da sentença de improcedência da Ação; a decisão não foi “*repristinada*” em razão da concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação; o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 743, firmou o entendimento de que a multa diária somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito; embora a determinação para a manutenção do contrato firmado entre as partes, até o julgamento do Recurso de Apelação, não houve o

reestabelecimento da tutela de urgência; a multa diária não é exigível portanto (fls. 1/15).

Recebido o Recurso (fl. 19), a agravada apresentou contraminuta (fls. 72/85).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de Cumprimento Provisório de Sentença, que a agravada moveu contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Fls. 333: Nos termos do art. 1012 do Código de Processo Civil, “A apelação terá efeito suspensivo”, portanto, aguarde-se o julgamento do recurso e retorno dos autos a esta Vara de origem. Subam os autos a Superior Instância, como já determinado.” (“sic”, fls. 334 dos autos principais).

“Vistos. Fls. 337/339: Deixo de acolher os embargos de declaração porque através deles, a pretexto de se pedir supressão de omissão, a parte embargante pretende alteração de entendimento do juízo, o que não é possível nesta fase processual. Na oportunidade, pontuo que, na apreciação do pedido de efeito suspensivo à apelação, foi proferida decisão monocrática (fls. 1639-1641 dos autos originais) no seguinte sentido: “Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência recursal para determinar a manutenção dos efeitos da decisão proferida nas fls. 333/337 dos autos principais, mantida no Agravo de Instrumento nº

2009789-52.2024.8.26.0000, ao menos até o julgamento do Recurso de Apelação (v. Artigo 300 do Código de Processo Civil)". Tendo a superior instância determinado a manutenção dos efeitos da tutela provisória, inclui-se, por consequência, a multa cominatória fixada, de sorte que, por ora, não é possível deferir o levantamento dos depósitos efetuados pela embargante na conta judicial. Assim, o despacho de fl. 267 não foi revogado, mas seus efeitos foram suspensos por força da decisão monocrática. Isto posto, é efetivamente o caso de aguardar o julgamento do recurso. Intime-se." ("sic", fls. 347/348 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada não merece reparo.

Consta dos autos que a Empresa autora, ora agravada, moveu a Ação de Obrigação de Fazer fundada em "*Contrato de Representação de Seguros*" firmado entre as partes, tendo por objeto a disponibilização dos canais de distribuição da Empresa ré, para a oferta do "*seguro-viagem*" fornecido pela Empresa autora, requerendo a manutenção dos serviços fornecidos pela Empresa ré (fls. 1/21 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

Consta demais que foi proferida decisão de concessão da tutela de urgência para "*... determinar seja mantido vigente o contrato objeto desta ação, em todos os seus termos. Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 10.000,00 por dia, limitada ao total de R\$ 500.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias*" ("sic", fls. 333/337 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer). Por isso a Empresa autora instaurou o Incidente de Cumprimento

Provisório de Sentença em causa, alegando o inadimplemento da obrigação pela Empresa ré.

Não obstante, foi proferida sentença de improcedência da Ação de Obrigação de Fazer, com a consequente revogação da tutela de urgência concedida (fls. 1.382/1.388 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

A Empresa autora apresentou Recurso de Apelação (fls. 1.605/1.631 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer) e instaurou o Incidente de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, autuado sob o nº 2242891-81.2024.8.26.0000, que foi acolhido para determinar a manutenção dos efeitos da decisão proferida nas fls. 333/337 dos autos principais, mantida no Agravo de Instrumento nº 2009789-52.2024.8.26.0000, ao menos até o Julgamento do Recurso de Apelação (v. artigo 300 do Código de Processo Civil).

Assim, em que pese a alegação de revogação da tutela de urgência na r. sentença de improcedência da Ação, tem-se que foi mantida a medida liminar, por ocasião do acolhimento do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação.

Outrossim, não se desconhece o entendimento de que é incabível a execução provisória da multa diária, anteriormente à sua confirmação por ocasião do sentenciamento, e ainda em caso de recebimento do Recurso correspondente com efeito suspensivo.

Contudo, embora a ausência de comunicação pelas partes, verificou-se em consulta ao “*site*” deste E. Tribunal de Justiça que o Recurso de Apelação foi provido, por unanimidade, por esta 27ª Câmara de Direito Privado, com o decreto de procedência da Ação principal, para condenar a Empresa ré na obrigação de manter vigente o contrato firmado entre as partes até o termo final ou até a recuperação dos valores aportados pela Empresa autora à Empresa 1, 2, 3 Milhas, o que ocorrer primeiro (v. fls. 1.754/1.765 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

Assim, considerando a concessão de efeito suspensivo para a manutenção da tutela de urgência e a superveniência do Acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação, observando ainda os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, é mesmo cabível no caso a execução das “*astreintes*”.

Tem-se que no caso resta patente a perda do objeto deste Recurso, cujo exame fica prejudicado.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0006137-23.2023.8.26.0606

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Eduardo Gesse

Comarca: Suzano

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2025

Data de publicação: 26/02/2025

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. Caso em Exame: **Recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença provisório por falta de título judicial, em razão de existir no processo principal um recurso de apelação da executada que tem efeito suspensivo. A apelante alega que o recurso de apelação no processo principal foi**

considerado deserto, não havendo efeito suspensivo que impeça o cumprimento provisório. Requer a reforma da sentença e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Gratuidade da justiça. Dados da carteira de trabalho que demonstram que a apelante está desempregada e exercia anteriormente a profissão de técnica de enfermagem. Hipossuficiência comprovada. Benefícios da justiça gratuita deferidos. 3. Fato superveniente. Acórdão no processo principal que não conheceu do recurso da executada. Trânsito em julgado. Situação que autoriza a conversão do cumprimento provisório em definitivo, observando os princípios da celeridade e economia processual. 4. Sentença anulada. Retorno dos autos, com determinação à exequente para emendar a inicial, requerendo a conversão em cumprimento definitivo de sentença, mediante apresentação de novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Art. 524, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

2271250-12.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade Civil

Relator(a): Luís H. B. Franzé

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/06/2023

Data de publicação: 27/06/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. GOLPE PELO WHATSAPP. 1. Indeferimento da impugnação ofertada pelo FACEBOOK. 2. Sentenciamento do feito em primeiro grau, com o julgamento de procedência parcial da ação, confirmada a tutela de urgência. 3. Perda do objeto recursal por fato superveniente. 4. Recurso prejudicado.

2126637-64.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / DIREITO CIVIL

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: Porangaba

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2020

Data de publicação: 30/07/2020

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DO SENTENCIAMENTO DO FEITO - Perda superveniente do interesse recursal em face do julgamento da demanda originária. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento pela perda superveniente do objeto recursal.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora